



Ofício nº. 126/2020 – OSM/OP

Maringá, 13 de outubro de 2020.

Excelentíssimo Sr. Prefeito Ulisses Maia

A SER/Observatório Social de Maringá – OSM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.161.227/0001-03, associação civil sem fins econômicos e sem vinculação político-partidária, que tem por missão promover maior participação da sociedade no controle da Gestão Pública, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (Acesso à Informação), art. 10, e com a Lei Orgânica do Município, art. 10, incisos IV e V, representada neste ato por sua Presidente, que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Pregão Presencial nº. 192/2020**, nos termos seguintes:

01) DOS FATOS

Publicou a PMM o **Pregão Presencial nº. 192/2020** (Processo n.º 844/2020), cujo objeto é o Contratação de empresa especializada em desenvolvimento e *licenciamento de programas de computador e suporte técnico para criação e desenvolvimento de sistema online para orientação, solicitação e gerenciamento de serviços da Praça de Atendimento, disponibilizando ao contribuinte Serviços de forma Online, com gestor de agendamentos para casos em que haja a necessidade de atendimento presencial no Paço Municipal.*



Elaboração de um portal web que apresente todas as informações relacionadas ao combate ao COVID19. Desenvolvimento de Portal Web para a Secretaria de Educação, com a finalidade de disponibilização de conteúdo, material didático e vídeo-aulas online. Criação de novo Web Site Oficial responsivo com Sistema Administrativo para gerenciamento de todo conteúdo para Prefeitura Municipal de Maringá – Pr, com a importação dos dados do site atual, treinamento e manutenção técnica, Implantação de sistema para o diário oficial eletrônico da Prefeitura Municipal de Maringá – PR, com treinamento, manutenção técnica, certificação digital e carimbo do tempo e Criação de aplicativos Mobile Integrados ao Web Site. O valor máximo previsto foi de R\$ 335.600,00 e a licitação está marcada para ocorrer no dia 16/10/2020.

Conforme edital de licitação a empresa deverá apresentar qualificação técnica, nos seguintes termos:

4.1.3. Da qualificação técnica e Profissional:

4.1.3.1. Será obrigatória a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que contenha:

- a) *Desenvolvimento, manutenção técnica e hospedagem de Web Site, expedido por entidades da administração pública ou privada em nome do licitante, demonstrando que a licitante possui aptidão para entrega do objeto licitado em características similares.*
- b) *Desenvolvimento, manutenção técnica e hospedagem de Diário Oficial Eletrônico com Certificação Digital e Carimbo do Tempo expedido por entidades da administração pública ou privada em nome do licitante, demonstrando que a licitante possui aptidão para entrega do objeto licitado em características similares.*
- c) *Desenvolvimento de Aplicativo Mobile para Android e IOS, expedido por entidades da administração pública ou privada em nome do licitante, demonstrando que a licitante possui aptidão para entrega do objeto licitado em características similares.*

Também constou no Anexo I do edital os seguintes itens que compõe a prestação de serviço que deverá ser prestada:



Valor Máximo da Licitação: R\$ 335.600,00 (Trezentos e trinta e cinco mil e seiscentos reais), a saber:

Item	Cód.	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total	Valor Unitário Proposto	Valor Total Proposto
1	110504	1	Unid.	Prestação de Serviços: Criação e Desenvolvimento de sistema online para orientação, solicitação e gerenciamento de serviços da Praça de Atendimento, com ferramenta de agendamentos.	27.600,00	27.600,00		
2	264781	1	Unid.	Prestação de Serviços: Criação/Desenvolvimento de novo Web Site Oficial responsivo, com Sistema Administrativo para gerenciamento de todo conteúdo, Criação de aplicativo Mobile Integrado ao Web Site nas Plataformas Android e IOS, incluindo Portal de informações do COVID-19.	60.000,00	60.000,00		
3	201372	1	Unid.	Prestação de Serviços: Criação e Desenvolvimento de Portal Web responsivo para a Secretaria de Educação, com ferramenta gerencial para disponibilização de conteúdo, material didático e vídeo aulas.	12.000,00	12.000,00		
4	201369	1	Unid.	Prestação de Serviços: Criação e desenvolvimento de sistema web de gerenciamento de campeonatos esportivos e aplicativo (IOS E ANDROID).	13.000,00	13.000,00		
5	201990	1	Unid.	Prestação de Serviços: Implantação do Diário Oficial Eletrônico com Certificação Digital e Carimbo do Tempo.	7.000,00	7.000,00		
6	246621	12	Meses	Prestação de Serviços: Suporte e manutenção técnica do sistema online de Serviços, Portal Web Educação, Portal Web COVID-19, Web Site Oficial, e Diário Oficial Eletrônico com Certificação Digital e Carimbo do Tempo.	18.000,00	216.000,00		

Ocorre que, da análise realizada nos termos do edital, notou-se que há vícios que restringem indevidamente a ampla concorrência da licitação e também tornam o preço estabelecido em edital obscuro, conforme abaixo se argumenta, o que é vedado pela Lei n. 8.666/93, violando uma de suas primordiais finalidades, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



02) LIMITAÇÃO INDEVIDA DA AMPLA CONCORRÊNCIA

Pretende a PMM, nos itens 1, 2, 3, e 4 contratar a prestação de serviço de criação e desenvolvimento de: sistema online para orientação, solicitação e gerenciamento de serviços da Praça de Atendimento; novo Web Site Oficial responsivo, com Sistema Administrativo para gerenciamento de todo conteúdo; aplicativo Mobile Integrado ao Web Site, incluindo Portal de informações do COVID-19; Portal Web responsivo para a Secretaria de Educação, com ferramenta gerencial para disponibilização de conteúdo, material didático e vídeo aulas; e sistema web de gerenciamento de campeonatos esportivos e aplicativo. Ainda, conforme item 05, previu-se a Implantação do Diário Oficial Eletrônico com Certificação Digital e Carimbo do Tempo e, por fim, no item, 06 foi previsto o Suporte e manutenção técnica dos sistemas desenvolvidos.

2.1 PRAZO ESTABELECIDO PARA O DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE ALGUNS PRODUTOS

Chama a atenção o fato de que a Prefeitura previu que a empresa fará a criação e desenvolvimento dos itens, porém no Termo de referência no ponto 7.8 estabelece alguns prazos extremamente curtos para alguns produtos, vejamos:

- Ponto 7.8.3 *"Em até 20 dias após a assinatura do contrato, a contratada deverá Desenvolver, Implantar, Treinar Usuários (in-loco) e Configurar o Sistema de Serviços Online [...]"*
- Ponto 7.8.4 *"Em até 30 dias após a assinatura do contrato, a contratada deverá Desenvolver, Implantar, Treina Usuários e Configurar o Portal Web Educação [...]"*



- Ponto 7.8.5 *"Em até 15 dias após a assinatura do contrato, a contratada deverá Desenvolver, Implantar, Treinar Usuários (in-loco) e configurar o Portal Covid-19"*
- Ponto 7.8.6 *"Em até 30 dias após a assinatura do contrato, a contratada deverá implantar e configurar e o Diário Oficial Eletrônico"*

Deve-se destacar que todos os prazos correm simultaneamente, isto é, a partir da assinatura do contrato, o que faz com que seja ainda mais difícil o seu cumprimento.

Como se trata de atuação criativa, chama a atenção que os prazos estipulados sejam tão curtos e totalmente incompatíveis com a criação inicial de um produto de qualidade.

Para o cumprimento de prazos tão curtos os participantes deveriam, s.m.j., já possuir esses produtos criados e desenvolvidos, apenas fazendo adaptações para a Prefeitura de Maringá o que não é compatível com o objeto da licitação.

Nestes termos, além de a ampla concorrência ficar totalmente prejudicada pode haver direcionamento para empresa que já possua todo esse material desenvolvido, o que seria ainda mais grave e inaceitável do ponto de vista legal.

É importante mencionar que a licitação deve sempre privilegiar a ampla concorrência, isto é, possibilitando a participação para o maior número de interessados quanto for possível. Esta necessidade decorre dos princípios da Isonomia e da Impessoalidade que norteiam as licitações e contratos administrativos (art. 3º, L.8.666/93).

Sobre a importância da ampla concorrência, menciona-se que o Decreto 3.555/2000 que regulamenta o Pregão em nível federal prevê expressamente que:



Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

Por certo que a ampliação da disputa não significa que serão estabelecidas quaisquer condições, mas sim, que deve ser analisada a proporcionalidade das exigências para que a contratação seja vantajosa, atendendo às necessidades da Administração e ao mesmo tempo possibilitando que a maior quantidade possível de fornecedores da área possam participar.

É certo também que dependendo da complexidade do objeto da licitação e havendo justificativas de ordem técnica poderão ser feitas diferentes tipos de restrições para a participação no certame. Mesmo assim, a Ampla Concorrência, Isonomia e Impessoalidade devem ser resguardadas para aquele grupo que potencialmente fornece o objeto pretendido pela Administração.

Segundo Marçal Justen Filho a lesão ao Princípio da Isonomia ocorreria quando:

O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) **prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração**; (c) impõe **requisitos desproporcionados** com necessidades da futura contratação; e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais¹ (grifou-se)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed., Revista dos Tribunais: São Paulo. p. 70.



Se a Administração pretende, de fato, alcançar a proposta mais vantajosa, é essencial que as condições por ela estabelecidas em edital sejam capazes de garantir a isonomia e, conseqüentemente, a ampla concorrência do certame, sem previsões que excedam as suas necessidades.

Reafirma-se que a limitação por si só não é causadora de violação à Isonomia, o que não é permitido é a imposição em edital de restrições que não estejam justificadas objetiva e tecnicamente. Conforme explica Marçal Justen Filho:

Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na **incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa**. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da CF/1998 “(...) o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. **Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.**²

Assim, no caso do PP 192/2020, os prazos estabelecidos em edital para a entrega de alguns produtos (Sistema de Serviços Online; Portal Web Educação; Portal Covid-19; e Diário Oficial Eletrônico) não garantem a isonomia do certame por serem extremamente curtos e incompatíveis com a criação e desenvolvimento deste tipo de material.

Deve-se salientar que não há qualquer demonstração em edital que justifique os prazos extremamente curtos que foram previstos para a criação e implementação desses produtos, sendo que, por tal motivo, eles representam restrição indevida da ampla concorrência da licitação. E, considerando que, conforme informações de especialistas da área, não é possível criar e

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed., Revista dos Tribunais: São Paulo. p. 94



desenvolver estes produtos no tempo estabelecido, pode haver um direcionamento para empresa que já possua estas soluções produzidas, o que é totalmente contrário ao Princípio da Isonomia e seguramente impede que a Administração consiga a proposta mais vantajosa.

Destaca-se que o art. 3º, §1º da Lei 8.666/1993 prevê que:

Art. 3º § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...]

Nestes termos considerando que as cláusulas que delimitaram o prazo para o desenvolvimento de alguns destes produtos restringem a ampla concorrência, os agentes públicos que aprovaram e deram continuidade a este procedimento poderão ser responsabilizados. Sendo válido reafirmar que não há em edital e termo de referência qualquer justificativa de ordem técnica que embase os prazos estipulados no edital do PP 192/2020, realçando a ocorrência de restrição indevida da ampla concorrência.

Também é válido deixar claro, sobre a importância de resguardar o Princípio da Isonomia, que ele tem reflexo direto no interesse coletivo, conforme esclarece Marçal Justen Filho:

A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. **Como decorrência da disputa produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas**, o que se traduz em **contratações mais vantajosas para a Administração**.

Sob esse prisma, a isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos. **Todo e qualquer integrante da comunidade**, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, **tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias. Assim se passa porque a ampliação do universo de licitantes propicia a redução dos gastos públicos.**³ (grifou-se)

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª Ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. 70.



Assim, com prazos maiores para o desenvolvimento das soluções apontadas acima se ampliaria a disputa sem causar nenhum tipo de prejuízo para a Prefeitura e, ainda, se oportunizaria o alcance de preços melhores e produtos de boa qualidade, o que é de interesse de toda a sociedade.

Nesse sentido, no PP 192/2020 há violação da Lei n. 8.666/93 e dos **Princípios Administrativos** da Isonomia e da Ampla Concorrência, visto que quando feitas restrições à participação deve sempre haver **justificativa** plausível, bem como a demonstração da **efetiva necessidade**, o que não ocorreu neste Pregão.

2.2 DA ANÁLISE DE LICITAÇÕES DE OUTROS MUNICÍPIOS PARA OBJETOS SEMELHANTES AO DO PP 192/2020

Fazendo análise em editais de outros municípios do Estado do Paraná para objeto semelhante ao do presente edital do PP 192/2020 localizou-se o seguinte.

Sobre o web site, no edital da Prefeitura de Maringá constou (item 02) *"Prestação de Serviços: Criação/Desenvolvimento de novo **Web Site Oficial responsivo, com Sistema Administrativo para gerenciamento de todo conteúdo, Criação de aplicativo Mobile Integrado ao Web Site nas Plataformas Android e IOS, incluindo Portal de informações do COVID-19.**"* (grifou-se) o valor máximo previsto foi de R\$ 60.000,00.

No Pregão Presencial 11/2020 do município de São João do Ivaí foi previsto o seguinte *"Criação/Desenvolvimento de novo **Web Site responsivo, com Sistema Administrativo Online para gerenciamento de conteúdo, importação dos dados da atual web site, importação de 29 contas de e-mail, Portal da Transparência Online e Diário Oficial Eletrônico com Assinatura Digital. Importação dos Dados do Diário Oficial atual, Criação de Aplicativo para***



Android e iOS e treinamento aos usuários com carga horária mínima de 30 horas, in loco, conforme características constantes no Termo de Referência." (grifou-se) Foi previsto o valor máximo de R\$ 3.625,00, sendo que a empresa vencedora foi a INGA PUBLICA SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA. que ganhou a licitação por R\$ 3.250,00.

No município de Rio Bom foi licitado o seguinte objeto (PP 07/2020): *"Criação/Desenvolvimento de novo **Web Site responsivo**, com Sistema Administrativo Online para gerenciamento de conteúdo, importação dos dados da atual web site, importação de 65 contas de e-mail com 65GB, Portal da Transparência Online e Diário Oficial Eletrônico com Assinatura Digital. Importação dos Dados do Diário Oficial atual, com acesso para Android e iOS e treinamento aos usuários com carga horária mínima de 30 horas, in loco, conforme características constantes no Termo de Referência"*, neste caso o valor previsto em edital foi de R\$ 2.666,67 e também foi vencedora do certame a empresa INGA PUBLICA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA. – ME (CNPJ 10.540.117/0001-11), pelo valor de R\$ 2.500,00.

No Pregão 29/2018 da Prefeitura de Rancho Alegre D'Oeste foi prevista a *"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços aplicados à tecnologia da informação para **Criação de Web Site Oficial responsivo** com Sistema Administrativo online para gerenciamento de 100% do conteúdo do Web Site da Prefeitura Municipal de Rancho Alegre D'oeste-PR"*. Neste edital o preço máximo previsto foi de R\$ 3.250,00 sendo que a INGA DIGITAL LTDA (CNPJ 14.376.039/0001-12) ganhou a licitação por R\$ 2.000,00.

Vale destacar, neste íterim, que as empresas INGA PUBLICA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA. – ME e INGA DIGITAL LTDA, embora possuam CNPJ diferentes, correspondem a mesma empresa visto que funcionam no mesmo endereço e possuem os mesmos sócios, vejamos:



- INGA PUBLICA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA. – ME (CNPJ 10.540.117/0001-11)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 10.540.117/0001-11 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/12/2008
NOME EMPRESARIAL INGA PUBLICA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INGA PUBLICA		PORTO ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.05-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 63.11-5-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 73.11-4-00 - Agências de publicidade 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade 85.39-6-03 - Treinamento em informática 85.39-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV CERRO AZUL	NUMERO 864-A	COMPLEMENTO SLJ SALA 04
CEP 87.010-000	BARRIO/CELSO ZONA 02	MUNICÍPIO MARINGÁ
E-MAIL contato@ingainformatica.com.br		TELEFONE (44) 3305-1660/ (44) 3222-2925
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/12/2008
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

CNPJ: 10.540.117/0001-11
NOME EMPRESARIAL: INGA PUBLICA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA.
CAPITAL SOCIAL: R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: PAULO CEZAR CARDOSO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: MARCELO ALEXANDRE FERREIRA RAMPASI
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 08/10/2020 às 13:35 (data e hora de Brasília).



• INGA DIGITAL LTDA (CNPJ 14.376.039/0001-12)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.376.039/0001-12 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL INGA DIGITAL LTDA		DATA DE ABERTURA 23/05/2011	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) INGA DIGITAL		FÓRMULA EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 58.12-3-01 - Edição de jornais diários 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-5-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 73.11-4-00 - Agências de publicidade 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV CERRO AZUL		NÚMERO 864	COMPLEMENTO SALA 03
CEP 87.010-000	BARRIO/DISTRITO ZONA 02	MUNICÍPIO MARINGÁ	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (44) 3305-1660 / (44) 3222-2925	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/05/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

CNPJ: 14.376.039/0001-12

NOME EMPRESARIAL: INGA DIGITAL LTDA

CAPITAL SOCIAL: R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores (QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	PAULO CEZAR CARDOSO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	MARCELO ALEXANDRE FERREIRA RAMPASI
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 08/10/2020 às 13:36 (data e hora de Brasília).

Seguindo com as análises por amostragem, em relação ao Diário Eletrônico (item 05 PP 192/2020), no município de Maringá constou *"Prestação de Serviços: Implantação do Diário Oficial Eletrônico com Certificação Digital e Carimbo do Tempo."*, contou o valor máximo de R\$ 7.000,00.

Localizou-se licitação semelhante no município de Arapoti (PP 59/2017) que teve como objeto *"Contratação de empresa especializada para **realizar implantação, manutenção técnica, hospedagem do Diário Oficial Eletrônico, com Certificado Digital proveniente de autoridade certificadora integrante da infraestrutura de Chaves públicas brasileiras (ICP - Brasil)** a fim de atender a Lei Municipal sob o n.º 1.736/2017, que dispõe sobre a criação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Arapoti"* (grifou-se). O valor máximo estabelecido em edital foi de R\$ 1.033,33. E foi vencedora do certame também foi a empresa INGA DIGITAL LTDA (CNPJ 14.376.039/0001-12) pelo valor de R\$ 600,00.

Diante disso, verifica-se que em vários editais de outros municípios para a realização dos mesmos produtos pretendidos pela PMM no PP 192/2020, a empresa vencedora foi a INGA PUBLICA SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA. – ME ou INGA DIGITAL LTDA, que são do mesmo grupo econômico como acima demonstrado.

2.3 LIMITAÇÃO INDEVIDA DA AMPLA CONCORRÊNCIA PARA EMPRESAS QUE JÁ ATENDEM AO SETOR PÚBLICO

Em análise aos orçamentos colhidos pela Prefeitura na fase interna do Pregão Presencial n.º 192/2020, verificou-se que a INGA DIGITAL LTDA (CNPJ 14.376.039/0001-12) apresentou orçamento e também outras duas empresas



(Plenus Gestão Pública e GXZ Sistemas Ltda. ME), sendo que todas elas parecem já terem realizado serviços para o setor público.

Chama a atenção esse fato visto que existem muitas empresas de Tecnologia da Informação que realizam a criação e desenvolvimento dos produtos pretendidos pela Prefeitura no PP 192/2020, e também poderiam prestar um serviço de qualidade mesmo não tendo atendido anteriormente ao Poder Público. Certamente a abrangência de todas as empresas de tecnologia da informação geraria uma maior competição, melhores preços e uma contratação vantajosa para a Administração.

Neste sentido, menciona-se que no edital de licitação, para justificar a escolha do Pregão Presencial afastando o Pregão Eletrônico, que seria preferível neste caso, constou que *"A exigência da modalidade Pregão é uma obrigatoriedade no âmbito da União, conforme Decreto nº 5450/2005, para a aquisição de bens e serviços comuns sendo preferencialmente na forma eletrônica. No caso de contratação de serviços de TI, onde Maringá é polo regional, com centenas de empresas desenvolvedoras de soluções de TI e Portais WEB, instaladas no Parque Tecnológico, a modalidade Pregão Presencial promove o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, possibilitando a fomentação de empregos e renda locais sem o prejuízo na redução de concorrência, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial."* (grifou-se)

Deste modo, é um contrasenso que tenha sido afastado o uso do Pregão Eletrônico por Maringá ser um polo regional de Tecnologia da Informação e ao mesmo tempo ter-se restringido o edital apenas para aquelas empresas que já atuam produzindo produtos para o setor público. Veja-se que, desta forma, há a limitação considerável dos fornecedores, sem justificativa de ordem técnica, o que não pode ser tolerado, ainda mais porque essa restrição indevida contraria



a justificativa para a escolha do Pregão Presencial, causando real prejuízo na concorrência do certame.

Inclusive, mesmo sendo Maringá polo de empresas desenvolvedoras de soluções de TI o edital apenas contou com 3 orçamentos e, como já dito, todos de empresas que já atuam junto ao Poder Público.

Reafirma-se que não consta em edital ou termo de referência nenhuma justificativa para tal restrição, visto que, s.m.j., as empresas do ramo de TI são altamente capacitadas para o desenvolvimento dos produtos pretendidos, independentemente de já terem trabalhado ou não com a área pública.

A restrição fica evidente em análise aos documentos solicitados para a comprovação da capacidade técnica da empresa, constando o seguinte:

4.1.3.1. Será obrigatória a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que contenha:

a) Desenvolvimento, manutenção técnica e hospedagem de Web Site, expedido por entidades da administração pública ou privada em nome do licitante, demonstrando que a licitante possui aptidão para entrega do objeto licitado em características similares.

b) Desenvolvimento, manutenção técnica e hospedagem de Diário Oficial Eletrônico com Certificação Digital e Carimbo do Tempo expedido por entidades da administração pública ou privada em nome do licitante, demonstrando que a licitante possui aptidão para entrega do objeto licitado em características similares.

c) Desenvolvimento de Aplicativo Mobile para Android e IOS, expedido por entidades da administração pública ou privada em nome do licitante, demonstrando que a licitante possui aptidão para entrega do objeto licitado em características similares.



No caso do item “b” a solicitação restringe a concorrência às empresas que já atendem ao Poder Público, não sendo aceitável visto que não existe nenhuma justificativa técnica neste sentido.

Inclusive constou no Termo de Referência do edital o seguinte para justificar a solicitação da capacitação técnica das empresas:

8.6. Para a exigência de qualificação técnica:

Tais exigências se fazem necessárias, tendo em vista, que os serviços/objeto desta licitação, são extremamente importantes para o Município. Desta forma para que não haja riscos e para que haja maior segurança na qualidade dos serviços prestados, é de suma importância que sejam prestados por profissionais devidamente capacitados na **área específica de Tecnologia da Informação**. [...]

Assim, deveria ser oportunizada a participação a todas as empresas de Tecnologia da Informação, prestigiando o princípio da Isonomia, Ampla Concorrência, trazendo resultado vantajoso para a Administração.

Novamente ressalta-se que as exigências limitadoras da participação devem sempre estar amparadas em justificativas técnicas, o que não ocorre no PP 192/2020, no que tange à exigência feita no item “b” do ponto 4.1.31. do edital de licitação.

E ainda, conforme verificado pelos orçamentos constantes no processo, a limitação a participação, s.m.j., fica mais evidente ao terem sido realizados apenas com uma pequena parcela de empresas que já atuaram junto ao Poder Público, deixando de fora inúmeras empresas importantes de TI.

Assim, com os prazos curtos exigidos em edital e com a exigência de comprovação de capacidade técnica que limita a participação, injustificadamente, a empresas que já tenham realizados serviços para órgãos públicos, a Prefeitura, indevidamente e sem justificativa de ordem técnica, afasta do certame outras empresas do ramo que poderiam desenvolver esses



produtos pretendidos com a mesma qualidade, deixando de atender aos Princípios da Ampla Concorrência e Isonomia.

3) DAS OBSCURIDADES DO EDITAL

3.1 DO VALOR DOS PRODUTOS – AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS

No que tange aos valores estabelecidos em edital de licitação, verifica-se que os valores de cada item são gerais, ainda que cada um deles se desdobre em muitas etapas e conteúdos.

Por exemplo, o item 2 que se destina a criação do Website, aplicativo mobile e portal da COVID-19, sendo que também consta no edital uma série de pontos que devem ser abrangidos na criação destes elementos. O valor máximo previsto foi de R\$ 60.000,00, no entanto é totalmente inviável verificar a compatibilidade deste preço com o valor de mercado tendo em vista que não há melhor detalhamento de como se chegou a ele.

Deve-se destacar que a atividade de pesquisa de preços pela Administração pública não se restringe a fazer orçamentos, mas também a verificar materialmente se o preço orçado está de acordo com os valores de mercado.

Porém, no caso do PP 192/2020, não há como se saber quais custos foram considerados pelas empresas para estabelecer seus preços.

Chama-se a atenção para este fato tendo em vista que quando foi feita a análise dos editais de licitação dos outros municípios, mencionados acima, os valores das contratações variaram muito, sendo muito menores do que a Prefeitura de Maringá pretende pagar agora no PP 192/2020.

Para o Website, menciona-se que em São João do Ivaí o valor previsto foi de R\$ 3.625,00, em Rio Bom o valor previsto foi de R\$ 2.666,67 e em Rancho Alegre D'Oeste R\$ 3.250,00. Já para o Diário Oficial o valor previsto em Arapoti foi de R\$ 1.033,33. Claro que existem especificidades diferentes em cada um



destes municípios que podem gerar variação do valor, porém não é possível apenas da análise do edital, verificar qual seria a exata justificativa para a grande diferença de preços.

Mesmo em análise ao processo, com os 3 orçamentos que instruem o edital do PP 192/2020, não é possível realizar a comparação e verificar porque e por quais pontos especificadamente os valores oferecidos ao município de Maringá se diferem dos outros municípios pesquisados por amostragem.

Deste modo, se torna impossível, tanto para a Prefeitura, como para os interessados em realizar o controle social, realizar comparações a fim de verificar se os preços ofertados correspondem ao preço de mercado dos serviços.

Deve-se ressaltar que a análise por amostragem feita pelo OSM nos editais dos outros municípios, se restringiu a verificação do objeto, dos valores e da empresa vencedora. Não foi feita a análise a respeito da legalidade dos termos daqueles editais. Portanto, não se pretende afirmar que aqueles documentos representam, de alguma forma, modelos a serem seguidos, mas apenas pretende-se demonstrar que em uma breve pesquisa de preços em outros editais localizou-se divergências de preços com o edital do Município de Maringá e que não foi possível identificar quais os pontos ocasionavam esta alteração de valores de um município para o outro.

Assim, as observações apontadas neste tópico destinam-se a demonstrar que há falhas no edital do PP 192/2020 e não que estas falhas não estariam presentes nos editais dos outros municípios, alertando o município de Maringá para a obscuridade no preço, visando trazer o procedimento para a legalidade e gerar eficiência no uso dos recursos públicos no Município.

Neste sentido, novamente deve-se mencionar que é essencial que a pesquisa de preços realizada não seja meramente formal, mas sim material, alcançando seu objetivo que é o de conhecer o preço de mercado e para essa



finalidade seria imprescindível que os preços do edital fossem abertos em planilhas de custos unitários.

Atualmente, o preço que foi estabelecido é obscuro, pois não é possível saber o que a empresa considerou para estabelecer os valores ofertados, deixando a Prefeitura sem base para análises consistentes sobre o preço máximo da licitação.

Salienta-se que para prestação de serviços a Lei 8.666/93 prevê que deve ser feita planilha de custos unitários, detalhando todos os custos da empresa envolvidos na prestação daquele serviço. Vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Assim, não basta que haja a exigência do preenchimento da planilha de custos unitários pela empresa vencedora, mas este documento deveria ter sido elaborado pela PMM durante a fase de pesquisas de preços. Para tanto a PMM deveria ter exigido que as empresas fornecessem orçamentos com a planilha de custos aberta, de forma que pudesse confeccionar a sua planilha de custos unitários, obrigatória por lei. Isto porque, como dito, a planilha permite que a PMM verifique a conformidade do preço cotado pelas empresas; que os possíveis licitantes entendam com clareza a dimensão dos serviços que deverão ser executados; e, ainda, que o poder público possa verificar a seriedade das propostas apresentadas no ato da licitação.

Tudo isso, além de ser exigência legal, faria com que Maringá fosse destaque em transparência e gestão dos recursos públicos, permitindo que



todos os cidadãos compreendessem de forma clara o uso dos recursos neste edital e ainda fazendo com a que a Prefeitura alcançasse um controle muito maior da contratação com evidente vantajosidade tanto em relação aos preços como em relação a eficiência dos serviços prestados.

3.2 AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (ITEM 06) DE FORMA FIXA E AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO EM EDITAL DE RELATÓRIOS GERENCIAIS PARA OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (ITEM 06)

No edital de licitação foi previsto o pagamento de R\$ 18.000,00 mensal, durante 12 meses, somando o valor de R\$ 216.000,00 para *"Prestação de Serviços: Suporte e manutenção técnica do sistema online de Serviços, Portal Web Educação, Portal Web COVID-19, Web Site Oficial, e Diário Oficial Eletrônico com Certificação Digital e Carimbo do Tempo."* Assim, a PMM, sem análise de planilha de custo unitário das empresas está se dispondo a pagar R\$ 216.000,00 para a empresa de forma fixa independentemente de quantos serviços sejam realizados, conforme fica claro do ponto 7.7.2 do Termo de Referência, vejamos:

7.7.1. Os serviços de suporte técnico e manutenção classificam-se da seguinte forma:

- SUPORTE TÉCNICO: Assistência intelectual e tecnológica, tanto para os usuários da CONTRATANTE quanto para os usuários externos, com o fim de solucionar problemas técnicos;
- MANUTENÇÕES:
 - PERFECTIVAS: manutenções em requisitos funcionais (inclusão de nova funcionalidade, melhoria de funcionalidade, legislação, e/ou mudança de regra de negócio originada no domínio do gestor do negócio);
 - ADAPTATIVAS: manutenções em requisitos não-funcionais (mudança de tecnologia ou quaisquer outras causas que



estejam fora do domínio do gestor e/ou administrador do sistema);

- CORRETIVAS: manutenções que contemplam correção de erros de funcionamento do sistema.
- DOCUMENTAÇÃO: atividades que contemplam geração de documentos e produtos de registro dos aspectos de análise, projeto, construção e funcionamento do sistema;
- PRODUTOS AVULSOS: artefatos que não fazem parte do grupo de artefatos predefinido como necessários, mas que são necessários para cumprimento de requisito excepcional identificado;
- SERVIÇOS COMPLEMENTARES: serviços como, por exemplo, migração e integração, extrínsecos a realização da manutenção em si, mas intrínsecos ao processo de manutenção como um todo que, como produto final, busca a solução da necessidade originalmente identificada.

7.7.2. Todos os serviços de manutenção e suporte citados no item anterior estarão cobertos pela mensalidade de suporte, abstendo a CONTRATANTE de qualquer gasto adicional referente a tais serviços. (grifou-se)

Porém não há apresentação de qualquer motivação para que se tenha optado por essa metodologia e não o pagamento por serviço ou hora de trabalho, por exemplo.

Ademais, causa preocupação que não tenha sido exigido da empresa que vencer o certame a apresentação de nenhum relatório gerencial ou documento do gênero que seja capaz de demonstrar todos os serviços de manutenção realizados por ela no decorrer da execução contratual.



Explica-se que esse documento seria de essencial importância para que a Prefeitura avaliasse posteriormente, ou demonstrasse, a vantajosidade ou não da contratação da manutenção por preço fixo. Ocorre que, sem ele, a Prefeitura não terá nenhum dado para contratações futuras deste tipo de serviço.

Além disso, seria essencial que a Prefeitura já possuísse um estudo demonstrando a frequência média de manutenções necessárias para ferramentas do gênero das que serão licitadas por meio do PP 192/2020, pois este tipo de análise técnica é instrumento válido para motivar as escolhas da Administração e, no caso, a escolha pelo pagamento de um valor mensal fixo para a manutenção.

Ocorre que, conforme mencionado, não foi localizado no termo de referência nenhum documento que fosse capaz de justificar a escolha da manutenção paga de forma fixa, além de não haver previsão de documentos e relatórios da empresa para controle da PMM a respeito dos serviços que serão executados.

Deste modo, há irregularidade inicial pela não apresentação dos motivos de ordem técnica que levaram a escolha do pagamento de manutenção por meio de um valor fixo mensal, desvinculado dos serviços efetivamente executados, e, além disso, que já é vício grave, a Prefeitura não previu em edital a apresentação de qualquer relatório por parte da empresa dos serviços de manutenção que serão por ela executados no decorrer do contrato.

Tudo isso além de irregular é totalmente incompatível com uma Gestão preocupada com a eficiente aplicação dos recursos públicos.



4) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **considerando**

- Que os prazos de entrega dos produtos previstos em edital restringem a ampla concorrência, por serem demasiadamente curtos, sem as justificativas e demonstração da efetiva necessidade, sendo que o estabelecimento de prazos extremamente curtos para entrega do produto restringem a ampla concorrência e ocasionam na violação da Lei n. 8.666/93 e dos Princípios Administrativos;
- Que o edital restringe, sem justificativa técnica, a participação para empresas que já tenham atendido órgãos públicos anteriormente, especialmente no ponto 4.1.3.1 “b” do edital;
- Que as 3 empresas pesquisadas pela PMM na fase de estabelecimento do preço máximo são empresas que, s.m.j., já prestaram serviços para órgãos públicos;
- Que, no entanto, há inúmeras empresas do ramo de tecnologia da informação que poderiam perfeitamente oferecer os produtos pretendidos pela Prefeitura no Pregão 192/2020 com qualidade;
- Que não há nenhuma justificativa de ordem técnica para a restrição do edital para empresas que já atenderam ao setor público;
- Que não consta a planilha de custos unitários elaborada pela PMM o que além de ser contrário à lei, impede que seja verificada a compatibilidade dos preços apresentados com o preço médio de mercado dos serviços;
- Que não houve apresentação da motivação técnica para a escolha do pagamento dos serviços de manutenção (item 06) de forma fixa mensal e não por outro meio, como por serviço ou hora por exemplo. Havendo violação do Princípio da Motivação;



- Que o edital não previu que a empresa contratada deveria apresentar relatório gerencial ou documento do gênero discriminando os serviços de manutenção realizados durante a execução contratual, o que é erro gerencial grave;

Solicita-se a IMPUGNAÇÃO do edital.

Certos de que estamos colaborando com um País mais justo e consciente dos deveres do Estado para com seus cidadãos, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários. Destacando-se que o prazo para resposta é de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 12, parágrafo 1º do Decreto n. 3.555/2000.

Atenciosamente,

Giuliana Pinheiro Lenza
Presidente OSM